



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392346

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030422-50.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante ADRIANO DOS SANTOS MATOS, é agravado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2030422-50.2025.8.26.0000 - Santos.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Agravante – Adriano dos Santos Matos.

Agravado – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juíza – Carmen Sílvia Hernández Quintana Kammer de Lima.

Voto nº 44.752.

Vistos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela de urgência – Auxílio-doença acidentário - Verossimilhança das alegações e perigo de risco de dano grave ou de difícil reparação presentes – Recurso provido.

1 – Agravo de instrumento interposto por Adriano dos Santos Matos visando a reforma da r. decisão constante a fls. 203 do feito subjacente que, nos autos da ação por ele promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, manteve a decisão que indeferiu a tutela de urgência pugnada com vistas à concessão do benefício acidentário cabível.

Recurso tempestivo, dispensados os informes do Juízo.

Sem resposta do agravado.

2 - Há verossimilhança da alegação, pois a documentação encartada aos autos comprova a ocorrência do acidente típico relatado pelo autor em sua inicial (assalto a mão armada – CAT fls.

50/51 e fls. 54/56 - notícias na mídia e fotos), e os males psiquiátricos (estresse pós-traumático – fls. 65/70) desenvolvidos.

Há, também, atestado médico relativamente recente, datado de 27 de janeiro de 2025 (fls. 194), dando conta da necessidade de afastamento do agravante de seu trabalho, sem previsão de retorno. Verbis:-

*“Paciente em acompanhamento psiquiátrico regular, iniciado após ter vivenciado assalto a mão armada durante jornada de trabalho, desde então apresenta crises paroxísticas de ansiedade, principalmente relacionadas à sua atividade laboral e local de trabalho, afora fobia severa, não conseguindo neste momento utilizar transporte público, anedonia, auto desvalia e desesperança. Apresenta incapacidade severa, **totalmente impossibilitado de executar funções relacionadas ao transporte de cargas de valor, atendimento ao público ou locais fechados.** Atualmente em uso de venlafaxina 225g -1 ao dia, cleoptina 50g/dia, Rivotril 2g - 1 noite e resgate, prysma 3g. Devido gravidade e retratamento do quadro, paciente sem previsão de retorno ao trabalho. Grato. F43.1 e F43.2 – 27.01.25 – Leonardo Oliveira – pós-graduação em psiquiatria, CRM-SP 191214” (fls. 194).*

Mais:- a leitura dos exames físicos realizado no autor por médico da autarquia revela piora do quadro psiquiátrico, inclusive com revivências do trauma e ideação suicida (fls. 179/182).

Por outro lado, há fundado receio de dano

irreparável ou de difícil reparação decorrente do caráter alimentar do benefício e de eventual agravamento de seu estado de saúde por indevido retorno às atividades laborativas para exercer a função de auxiliar operacional CTVI (fls. 189/190), atividade para a qual ainda não está apto (inclusive descarregar carro forte).

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, com a implantação do benefício de auxílio-doença acidentário, pelo menos **até que se realize a prova pericial sob o crivo do contraditório**, que se faz de mister para a demonstração da manutenção ou não da incapacidade do autor para o trabalho, **ocasião em que o Juízo a quo reapreciará a necessidade ou não da tutela ora concedida.**

Convincente, pois, o recurso.

3 – Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)